



PROCESSO Nº TST-RR-177300-95.2009.5.03.0107

A C Ó R D ã O

4ª Turma

JOD/lgm/af

RECURSO DE REVISTA. HIPOTECA JUDICIÁRIA. EFEITO ANEXO DA SENTENÇA. CONSTITUIÇÃO DE OFÍCIO

1. Conforme se depreende das normas contidas nos arts. 495 do CPC de 2015 e 466 do CPC de 1973, a condenação da Reclamada ao pagamento de prestação pecuniária enseja, de imediato, a formação de título constitutivo de hipoteca judiciária.

2. Trata-se de efeito secundário ou anexo da sentença, plenamente compatível com o Processo do Trabalho, destinado a dar efetividade à execução (CLT, art. 769).

3. Recurso de revista do Reclamante de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento, no particular, para declarar que a hipoteca judiciária não se encontra ao alvedrio do juiz.

INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSTALAÇÃO DE CÂMERAS. VESTIÁRIO. FIXAÇÃO DO VALOR. RAZOABILIDADE

1. Na fixação do valor da indenização por dano moral, o órgão jurisdicional deve valer-se dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. Há que atentar também para a gravidade objetiva da lesão, a intensidade do sofrimento da vítima, o maior ou menor poder econômico do ofensor e o caráter



PROCESSO Nº TST-RR-177300-95.2009.5.03.0107

compensatório em relação à vítima e repressivo em relação ao agente causador do dano.

3. A excepcional intervenção do Tribunal Superior do Trabalho sobre o valor arbitrado é admissível em caso de arbitramento de indenização em valor manifestamente irrisório. Violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade inculpidos no art. 5º, V e/ou X, da Constituição Federal. Jurisprudência sedimentada.

4. A instalação de câmeras no vestiário destinado à troca de uniforme afronta o direito à intimidade e à privacidade dos empregados.

5. Revela-se ínfima a indenização por dano moral arbitrada em R\$ 3.000,00 (três mil reais), ante a dimensão e gravidade da lesão e a capacidade econômica da empresa.

6. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento para majorar o valor da indenização por dano moral.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-177300-95.2009.5.03.0107**, em que é Recorrente _____ e Recorrida _____

O Eg. TRT da Terceira Região, mediante o v. acórdão de fls. 1.284/1.294 da numeração eletrônica, deu parcial provimento ao recurso ordinário do Reclamante para

Firmado por assinatura digital em 09/05/2017 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-RR-177300-95.2009.5.03.0107

condenar a Reclamada ao pagamento de indenização por dano moral decorrente da instalação de câmera no vestiário.

Por outro lado, rejeitou o pedido de constituição de hipoteca judiciária.

O Reclamante interpõe recurso de revista às fls. 1.297/1.318 da numeração eletrônica. Requer o conhecimento e o provimento do recurso de revista para que se proceda à majoração do valor do dano moral e à constituição da hipoteca judiciária.

A Vice-Presidência do Eg. TRT da Terceira Região, mediante a r. decisão de fls. 1.320/1.321 da numeração eletrônica, denegou seguimento ao recurso de revista.

O Reclamante interpõe agravo de instrumento às fls. 1.324/1.345 da numeração eletrônica. Alega, em síntese, que o recurso de revista a que se denegou seguimento atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

A Reclamada apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 1.349/1.351 da numeração eletrônica) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 1.353/1.356 da numeração eletrônica).

Não houve remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 83 do RITST).

É o relatório.

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos extrínsecos de



PROCESSO Nº TST-RR-177300-95.2009.5.03.0107

admissibilidade, **conheço** do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante.

2. MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

2.1. HIPOTECA JUDICIÁRIA. SENTENÇA

CONDENATÓRIA EM PECÚNIA. EFEITO ANEXO IMEDIATO

O Eg. TRT da Terceira Região, **conquanto** haja reconhecido a **compatibilidade** da hipoteca judiciária prevista no art. 466 do CPC de 1973 (reprisada no art. 495 do CPC de 2015) com o Processo do Trabalho, **adotou tese** no sentido de que a constituição da hipoteca **condiciona-se** à possibilidade de inadimplência da Reclamada.

Constato, de plano, que a tese em apreço **conflita abertamente** com o fundamento perfilhado no **primeiro** acórdão paradigma indicado pelo Reclamante, ora Agravante (fls. 1.311/1.315 da numeração eletrônica), oriundo do Eg. TRT da Quarta Região.

Anoto, ainda, que o Reclamante transcreveu o **trecho** que indica o conflito de teses à fl. 1.317 e que o aresto em apreço atende às exigências consolidadas na Súmula nº 337 do TST.

Em decorrência, **dou provimento** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Com fulcro nos arts. 897, § 7º, da CLT, 3º, § 2º, da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST, 228, *caput* e § 2º, e 229, *caput*, do RITST, proceder-se-á à análise do recurso de revista na primeira sessão ordinária subsequente.



PROCESSO Nº TST-RR-177300-95.2009.5.03.0107

B) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

1. CONHECIMENTO

Considero atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista do Reclamante.

1.1. DANO MORAL. CÂMERA INSTALADA EM VESTIÁRIO. FIXAÇÃO DO VALOR. MAJORAÇÃO

O Eg. TRT da Terceira Região deu parcial provimento ao recurso ordinário do Reclamante para condenar a Reclamada ao pagamento de indenização por dano moral, **no importe de R\$ 3.000,00**, em razão de instalação de câmera no vestiário.

Eis os fundamentos consignados no v. acórdão regional:

“DANOS MORAIS

O reclamante postula a indenização por danos morais em razão da instalação de câmera de monitoramento no interior do banheiro/vestiário masculino. Ressalta que houve violação do seu direito à privacidade/intimidade, assegurada no artigo 5º, X, da CR/88.

Colaciona julgado deste Tribunal favorável a sua tese.

Ao exame.

Ao tratar da responsabilidade civil, no Capítulo que rege a obrigação de indenizar, o Código Civil estabelece que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (art. 927), estatuinto que comete ato ilícito aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral (art. 186).

Por conseguinte, tem-se que a reparação por danos morais e



PROCESSO Nº TST-RR-177300-95.2009.5.03.0107

materiais decorrentes do contrato de trabalho pressupõe um ato ilícito ou erro de conduta do empregador, comprovação do prejuízo suportado pelo empregado e, ainda, o nexo de causalidade entre a conduta antijurídica do empregador e o dano sofrido pelo empregado. Logo, o reconhecimento da existência de dano moral na Justiça do Trabalho tem como pressuposto um evento decorrente da relação de emprego que cause dano à honra subjetiva – dor, emoção, vergonha, injúria moral, por exemplo – do titular da relação de direito subjetivo.

No caso ora examinado, **a prova oral produzida nos autos atestou, com absoluta segurança, que a reclamada realmente instalava câmeras de filmagem no vestiário de seus empregados**, consoante se pode verificar do depoimento abaixo transcrito:

‘1ª TESTEMUNHA DO (A) RECTE(A): (...); que havia uma câmera filmadora dentro do vestiário, sendo que as imagens dessa eram transmitidas para a portaria; que a câmera captava imagens dos empregados trocando de roupa; que o depoente sabe informar em virtude da localização da câmera; que o depoente nunca viu as imagens da câmara; que não tem certeza se essa câmera perdurou até o final do contrato do depoente; que os empregados reclamavam entre si; que para trocar de roupa depoente pegava a roupa e escondia no box do chuveiro para que a câmera não filmasse; que depoente acha que o objetivo da câmera era verificar algum roubo dos empregados; que depoente nunca ouviu falar sobre furtos objetos no vestiário; que como tinha a câmera os empregados geralmente entravam no box para trocar de roupa.’

O preposto da reclamada não negou a existência da câmera no vestiário, afirmando, entretanto, que sua instalação naquele local foi motivada pelos diversos arrombamentos nos armários dos empregados. Veja-se:

‘que existia uma câmera filmadora no vestiário dos empregados que foi retirada em 2005; que essa câmera era voltado para o armário, já que tinha muitos arrombamentos dos armários; que não sabe informar se a câmera filmava os



PROCESSO N° TST-RR-177300-95.2009.5.03.0107

empregados trocando de roupa; que acredita que é dos vigilantes, da segurança patrimonial, que viam as imagens dessa câmera, mas não tem certeza.’

Em que pese o intuito de combater os furtos supostamente ocorridos na empresa, fato é que **os referidos depoimentos denunciam que as câmeras instaladas captavam imagem dos empregados trocando de roupa, em manifesto prejuízo do direito à intimidade** assegurado pela Carta Magna.

Nesse cenário, ressaí cristalina a prática de ato ilícito por parte da reclamada, eis que a conduta relatada, ao meu ver, **ultrapassa os limites do poder diretivo** conferido ao empregador, atentando claramente contra a dignidade do trabalhador.

Em relação aos danos morais, releva assinalar que é dispensável a produção de prova das repercussões que o evento causou. Basta o implemento do ato ilícito para criar presunção dos efeitos negativos na órbita subjetiva do trabalhador.

Como ensina Sebastião Geraldo de Oliveira:

‘O certo é que o ato ilícito – como é o caso do acidente de trabalho por culpa ou dolo do empregador – pode provocar danos materiais e danos morais, ou seja, danos patrimoniais e extra patrimoniais. E ninguém nega que os acidentes do trabalho e as doenças ocupacionais que geram morte ou invalidez repercutem inevitavelmente no equilíbrio psicológico, no bem-estar ou na qualidade da vítima e/ou de sua família. Com frequência o evento acidente representa o desmonte traumático de um projeto de vida, a ‘prisão’ compulsória numa cadeira de rodas, o isolamento da vida em sociedade ou o desamparo da orfandade.’ (*Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional, 1a Edição, setembro de 2005, pag. 118*).

É, pois, indene de dúvidas o cabimento da indenização por danos morais para a hipótese em apreço. No que respeita ao valor da indenização, anoto que, na falta de regra legal específica, **a indenização deve ser fixada tomando em consideração a gravidade e repercussão da ofensa, a condição econômica e o grau do dolo ou culpa do ofensor, a pessoa do ofendido e, por**



PROCESSO N° TST-RR-177300-95.2009.5.03.0107

fim, a intensidade do sofrimento que lhe foi causado. Salienta-se, pois, que a indenização por dano moral não deve ser vista como meio de “punição exemplar” do ofensor e de enriquecimento fácil do ofendido, mas mero remédio para, nos dizeres de Caio Mário da Silva Pereira, amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança (in “Responsabilidade Civil”, Forense, Rio de Janeiro, 1991, p. 338).

Apreciados à luz de tais parâmetros os fatos que levaram à caracterização do dano moral, na situação dos autos, **tenho que o valor de R\$ 3.000,00 revela-se adequado**, não se tendo por elevado, tendo em vista a situação a que foi submetido o reclamante, nem insuficiente, pois não se trata de valor irrisório, diante dos danos sofridos.

Provejo o recurso.” (fls. 1.291/1.293 da numeração eletrônica; grifos nossos)

O Reclamante, nas razões do recurso de revista, postula a majoração do valor arbitrado a título de “dano moral”.

Aponta violação dos arts. 5º, V e X, da Constituição Federal e 186, 187 e 927 do Código Civil de 2002, bem como transcreve precedentes supostamente conflitantes com o acórdão regional.

Em caso de dano moral, a vítima não faz jus propriamente a uma indenização, mas a uma compensação, um lenitivo, um paliativo para a dor da vítima.

Há que se ressaltar, ainda, o caráter pedagógico da condenação por dano moral. Parece apropriado afirmar-se que a reparação, além de cumprir uma finalidade de compensação, também ostenta um nítido caráter punitivo ao ofensor, destinado a inibir ou desencorajar, pelo efeito



PROCESSO Nº TST-RR-177300-95.2009.5.03.0107

intimidativo do valor econômico, a reincidência de ofensa a bens imateriais preciosos objeto de tutela jurídica.

É certo que, não havendo limite normativo para estipular o valor do dano moral, o prudente e criterioso arbitramento do juiz implica a necessidade inafastável de comedimento.

Tal comedimento traduz-se na utilização dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade previstos na Constituição Federal. Para tanto, cumpre ao órgão jurisdicional atentar para a gravidade objetiva da lesão, a intensidade do sofrimento da vítima, o maior ou menor poder econômico do ofensor, entre outras diretrizes traçadas na lei ordinária.

A excepcional intervenção do Tribunal Superior do Trabalho sobre o valor arbitrado da indenização por dano moral, conforme jurisprudência sedimentada, é admissível nas hipóteses de arbitramento de valor manifestamente irrisório ou de valor manifestamente exorbitante. Em tais casos extremos, impulsiona-se o recurso de revista ao conhecimento, por violação dos arts. 5º, V e/ou X, da Constituição Federal e 944 do Código Civil de 2002.

Na hipótese vertente, depreende-se do v. acórdão regional que a Reclamada instalou câmeras no vestiário - área destinada à privacidade dos empregados - e que as referidas câmeras enviavam imagens dos trabalhadores trocando de roupa para a portaria.

Trata-se, pois, de monitoramento



PROCESSO Nº TST-RR-177300-95.2009.5.03.0107

injustificável, que invade a privacidade e a intimidade, constringendo os trabalhadores.

O valor da indenização por dano moral, nesse caso, há que cumprir a finalidade pedagógica, de forma a inibir condutas desse jaez.

Dessa forma, revela-se ínfima a indenização por dano moral arbitrada em R\$ 3.000,00 (três mil reais), mormente ante a dimensão e gravidade da lesão e a capacidade econômica da empresa.

Por essa razão, **conheço** do recurso de revista por afronta ao art. 5º, V, da Constituição Federal.

**1.2. HIPOTECA JUDICIÁRIA. SENTENÇA
CONDENATÓRIA EM PECÚNIA. EFEITO ANEXO IMEDIATO**

O Eg. TRT da Terceira Região, conquanto haja reconhecido a compatibilidade da hipoteca judiciária prevista no art. 466 do CPC de 1973 com o Processo do Trabalho, adotou tese no sentido de que a constituição da hipoteca **não representa mera decorrência da decisão condenatória.**

Eis os excertos que representam o cerne do fundamento adotado pelo Eg. TRT de origem:

“Embora aplicável no processo de trabalho, por força do art. 769 da CLT, já que não há norma processual trabalhista que lhe seja incompatível, **entendo que a medida deve ser utilizada com a adequada cautela, considerando as circunstâncias do caso concreto.**

[...]

De se registrar ainda que a **constituição de hipoteca judiciária, no processo trabalhista, não pode decorrer simplesmente da condenação, sendo necessário que se constate a possibilidade de**



PROCESSO Nº TST-RR-177300-95.2009.5.03.0107

inadimplência pela reclamada, mormente porque existem outros meios mais eficazes para a satisfação do débito” (fl. 1.293 da numeração eletrônica)

O Reclamante, ora Recorrente, nas razões do recurso de revista, transcreveu, às fls. 1.311/1.315 da numeração eletrônica, um precedente oriundo do Eg. TRT da Quarta Região em que se adota o seguinte entendimento:

“(…) Releva ponderar que **a hipoteca judiciária consiste em efeito da sentença condenatória, não estando vinculada a requerimento do interessado**, podendo ser ordenada a sua inscrição no cartório competente, *ex officio*, pelo Juiz. Nessa linha de raciocínio, concluo que a hipoteca judiciária tem um propósito salutar para o processo e para o jurisdicionado, qual seja o de **garantir a execução da sentença.**” (fl. 1.317 da numeração eletrônica; grifo nosso)

Desse modo, depreende-se que a tese central erigida no aresto paradigma - no sentido de que a hipoteca judiciária consiste em um **mero efeito da sentença** condenatória - conflita abertamente com o entendimento perfilhado no v. acórdão ora recorrido.

Conheço, pois, do recurso de revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial.

2. MÉRITO DO RECURSO DE REVISTA

2.1. DANO MORAL. CÂMERA INSTALADA EM VESTIÁRIO. FIXAÇÃO DO VALOR. MAJORAÇÃO

Como corolário do reconhecimento da violação do art. 5º, V, da Constituição Federal, **dou provimento** ao recurso de revista para majorar o valor da indenização por dano moral.

Considerando os parâmetros já apreciados pelo



PROCESSO Nº TST-RR-177300-95.2009.5.03.0107

Eg. TRT de origem e que as câmeras instaladas pela Reclamada captavam imagem dos empregados trocando de roupa, em manifesto prejuízo do direito à intimidade e à privacidade, **há que se majorar o valor da indenização por dano moral de R\$ 3.000,00 para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).**

Rearbitro, provisoriamente, o **valor da condenação** para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Custas processuais pela Reclamada sobre o valor da condenação, de momento fixadas em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

**2.2. HIPOTECA JUDICIÁRIA. SENTENÇA
CONDENATÓRIA EM PECÚNIA. EFEITO ANEXO IMEDIATO**

A questão controvertida consiste em saber se a hipoteca judiciária submete-se ao exame, pelo Juiz, da possibilidade de inadimplência do devedor ou, por outro lado, constitui mero corolário da sentença que condena a Reclamada ao pagamento de prestação em dinheiro.

Conforme referido, o Eg. TRT da Terceira Região, conquanto haja admitido a compatibilidade da hipoteca judiciária com o Processo do Trabalho, adotou tese no sentido de que o título constitutivo dessa espécie de hipoteca condiciona-se à aferição, pelo juiz, da possibilidade de inadimplência da Reclamada.

A propósito, o art. 495 do Código de Processo Civil de 2015, que reprisou a garantia prevista no art. 466 do CPC de 1973, assim dispõe:

“Art. 495. A decisão que condenar o réu ao pagamento de prestação consistente em dinheiro e a que determinar a conversão de prestação de fazer, de não fazer ou de dar coisa em prestação



PROCESSO Nº TST-RR-177300-95.2009.5.03.0107

pecuniária valerão como título constitutivo de hipoteca judiciária.

§ 1º A decisão produz a hipoteca judiciária:

I - embora a condenação seja genérica;

II - ainda que o credor possa promover o cumprimento provisório da sentença ou esteja pendente arresto sobre bem do devedor;

III - mesmo que impugnada por recurso dotado de efeito suspensivo.”

A hipoteca judiciária tem por objeto resguardar a execução de sentenças condenatórias ao pagamento de prestação em dinheiro ou que determinem a conversão da obrigação de fazer, não fazer ou dar coisa em prestação pecuniária. Visa, portanto, a evitar a fraude à execução.

Tal instituto destaca-se como um dos efeitos da sentença, da qual decorrem a eficácia principal, a eficácia reflexa e a eficácia anexa (eficácia de fato). Os efeitos anexos são assim definidos por Fredie Didier Jr., Paula Braga e Rafael de Oliveira, *in* Curso de Direito Processual Civil. v. 2., 10. ed., Salvador: Ed. Jus Podivm, pp. 429/430, 2015:

“Dizem-se anexos, ou secundários, os efeitos que uma norma jurídica (lei ou negócio jurídico, por exemplo) anexa à decisão judicial; isto é, não são consequências do conteúdo da decisão, mas de uma específica determinação normativa estranha à sentença. [...] São efeitos indiretos e automáticos que resultam do fato de a decisão existir. A decisão, neste caso, é tratada como se fosse um fato, cujos efeitos independem da vontade, e não um ato voluntário, cujos efeitos jurídicos são determinados pela vontade de quem os pratica. É, pois, encarada como um ato-fato: ato humano tratado pelo Direito como se fosse um fato.”

Assentada a premissa de que a hipoteca



PROCESSO Nº TST-RR-177300-95.2009.5.03.0107

judiciária constitui decorrência lógica e automática das sentenças condenatórias, **tem prevalecido o entendimento de que ocorre independentemente de pedido e até mesmo da discricionariedade do magistrado.**

Não se trata, portanto, de prerrogativa ou faculdade vinculada à qualidade de "autor da demanda". A lei estabeleceu que, de forma automática, ante a existência da sentença condenatória, deflui a hipoteca judiciária.

Tomem-se, ilustrativamente, nesse sentido, os seguintes precedentes: **AIRR-110140-93.2006.5.03.0063**, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DeJT 27/9/2013; **RR-8600-53.2009.5.03.0109**, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DeJT 18/10/2013; **RR-456-47.2010.5.03.0112**, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DeJT 18/10/2013; **RR-639-16.2011.5.03.0069**, Relator Ministro João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DeJT 16/5/2014; **RR-1203-43.2011.5.03.0150**, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DeJT 18/10/2013; **RR-305-78.2012.5.08.0110**, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DeJT 4/10/2013, entre outros.

À vista do exposto, **dou provimento** ao recurso de revista do Reclamante para declarar que a hipoteca judiciária prevista no art. 495 do CPC de 2015, que reprisou e aprimorou a norma contida no art. 466 do CPC de 1973, constitui efeito obrigatório e automático da sentença condenatória ao pagamento de prestação em pecúnia,



PROCESSO Nº TST-RR-177300-95.2009.5.03.0107

independentemente da vontade do juiz ou das partes.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade:

1) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista;

2) conhecer do recurso de revista do Reclamante quanto ao tema "dano moral - instalação de câmeras em vestiário - valor arbitrado - majoração", por violação do art. 5º, V, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para majorar a indenização por dano moral de R\$ 3.000,00 para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e

3) conhecer do recurso de revista do Reclamante em relação ao tema "hipoteca judiciária - sentença - efeito anexo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a hipoteca judiciária prevista no art. 495 do CPC de 2015, que reprisou e aprimorou a norma contida no art. 466 do CPC de 1973, constitui efeito obrigatório e automático da sentença condenatória ao pagamento de prestação em pecúnia, independentemente da vontade do juiz ou das partes.

Rearbitra-se, provisoriamente, o **valor da condenação** para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas processuais pela Reclamada sobre o valor da condenação, de momento fixadas em R\$ 600,00 (seiscentos reais).



PROCESSO Nº TST-RR-177300-95.2009.5.03.0107

Brasília, 03 de maio de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10016BC769A6CA354B.